ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 032 - PL 05/13
Em 31 de 01 de 2013

PROJETO DE LEI N.º 05 /2013

Cria o Fundo para Combate à Pobreza Extrema e Redução das Desigualdades Sociais.

Art. 1º Fica criado o Fundo para Combate à Pobreza Extrema e Redução das Desigualdades Sociais, vinculado Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania -SMHAD, cujos recursos deverão ser destinados à consecução dos objetivos da Política Municipal de Combate à Pobreza Extrema, instituída pela Lei XXXXX DE xx de XXX de 2013.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania-SMHAD será o órgão gestor do Fundo, com assessoramento técnico da Secretaria da Fazenda e acompanhamento do Comitê Gestor da Política Municipal de Combate à Pobreza Extrema, na forma definida nesta Lei.
Parágrafo único. Os recursos serão repassados para as Secretarias responsáveis pela execução dos projetos, segundo classificação decidida pelo Comitê Gestor.

Art. 3º Os recursos do Fundo para Combate à Pobreza Extrema e Redução das Desigualdades Sociais serão destinados a:
I - implementar políticas públicas para redução dos índices de vulnerabilidade econômica e social;
II - instituir, ampliar e executar políticas de transferência de renda;
III - fortalecer as ações de qualificação, educação e capacitação profissional;
IV - empreender ações articuladas com a União, Estado, outros municípios e/ou entidades, objetivando potencializar a utilização dos recursos disponíveis;
V - implementar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos para o combate à pobreza;
VI - fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas; e
VII - adotar um sistema de informação habilitado a gerar indicadores de monitoramento que permitam uma avaliação pública e periódica dos seus resultados.
Parágrafo único. O plano de aplicação dos recursos do Fundo para Combate à Pobreza Extrema e Redução das Desigualdades Sociais deverá ser aprovado anualmente e fiscalizado pelo Comitê Gestor da Política Municipal de Combate à Pobreza Extrema.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se pobreza extrema toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso às políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades alimentares ou não alimentares urgentes e imprescindíveis para manutenção ou recuperação da dignidade humana.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo para Combate à Pobreza Extrema e Redução das Desigualdades Sociais:
I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
II - recursos financeiros oriundos da União, Estado, de outros municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
IV - contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI - valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;
VII - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores; e
VIII - outros recursos a ele destinados.
Parágrafo único. Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica denominada Fundo para Combate à Pobreza Extrema e Redução das Desigualdades Sociais.

Art. 6º Os programas e projetos provenientes de entidades da sociedade civil e destinados ao combate à pobreza extrema e à redução das desigualdades sociais, que pretendam obter recursos por meio desta Lei, deverão ser apresentados ao órgão gestor do Fundo e aprovados pelo Comitê Gestor da Política Municipal de Combate à Pobreza Extrema.
Parágrafo único. Deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município e na rede da Internet, em sítio próprio da Administração Municipal, os beneficiários dos programas e projetos aprovados, com os respectivos cronogramas e repasses de recursos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2013.

Vereador Ricardo Agádio Kraemer
PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Ricardo Agádio Kraemer